



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019649-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante VAGNER REPRESENTACOES LTDA – ME, são agravados LABORATÓRIO BRAVET LTDA. e CMAP - CENTRAL DE MEDICAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33630

AI n. 2019649-43.2025.8.26.0000

Comarca: Marília (4ª Vara Cível)

Autora agravante: VAGNER REPRESENTACOES LTDA. ME

Ré agravada: LABORATÓRIO BRAVET LTDA.

Juiz: Dr. Rafael Tentor Domingues

Autos de origem: 1018896-75.2024.8.26.0344

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA — O fato de ser pessoa jurídica não impede a concessão do benefício, desde que comprove que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo, o que não ocorreu nos presentes autos - Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC) - Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC) - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **VAGNER REPRESENTACOES LTDA. ME** contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de justiça gratuita (fls. 796, origem).

Inconformada, a autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que é hipossuficiente financeiramente,

sendo devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, para obstar a extinção do processo, sem resposta recursal (fls. 228/229).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser provido.

Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, analisando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC). Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC).

Na espécie, não há elementos que justificam o deferimento do benefício da gratuidade processual, uma vez que os elementos constantes nos autos não comprovam sua impossibilidade financeira em arcar com as custas e despesas processuais.

Até mesmo o fato de ser pessoa jurídica não impede a concessão do benefício, desde que comprove que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as

custas do processo.

Este entendimento foi consolidado na Súmula 481-STJ, segundo a qual: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (g/n).

Neste sentido, cumpre observar que até mesmo no caso de massa falida, o c. STJ ressaltou a importância da comprovação da hipossuficiência: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. **A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.** 5. Recurso especial não provido" (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.648.861-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.04.2017) (g/n).

Todavia, sucede que no caso vertente, a autora não comprovou que no momento não têm condições de arcar com os encargos financeiros do processo.

Da análise do acervo probatório, nota-se que a pessoa jurídica autora tem patrimônio e renda que viabilizam a assunção dos ônus financeiros da demanda

Nota-se que a pessoa jurídica tem movimentação e receita elevadas, compatíveis com o pagamento das custas e despesas processuais (fls. 564/565, 606/608, 627/628, 649/650, 1053 e 1082).

Ademais, a simples presença de dívidas e protestos ou, até mesmo, eventual pedido de recuperação judicial e falência, não revelam falta de recursos para pagamento de custas e despesas processuais, porquanto a empresa pode ter outros bens ou meios de saldá-las.

Neste sentido, cumpre observar que até mesmo no caso de massa falida, o c. STJ ressaltou a importância da comprovação da hipossuficiência: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo

constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. **A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50.** 4. **O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.** 5. Recurso especial não provido" (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.648.861-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.04.2017) (g/n).

O MM. Juízo "a quo" foi preciso na percepção da situação em tela: "*Vistos.*

1- De antemão, indefiro o pedido assistência judiciária gratuita formulado pela Requerente na petição inicial.

É que o deferimento do benefício a associações sem fins lucrativos, restringe-se às hipóteses excepcionais em que ficar demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A alegação do momento de que está enfrentando dificuldades não demonstra, por si só, a ausência de receitas e patrimônio que justificasse a dispensa de pagamento das custas processuais.

Ademais, a existência de dívidas não configura necessariamente a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais.

2- A propósito, confira-se a jurisprudência: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA

JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados". (STJ, EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009). 3- Por outro lado, os documentos juntados com a petição inicial não demonstram a incapacidade, ainda que momentânea, da Requerente de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 4- Indefiro, pois, os benefícios da assistência judiciária em favor da Autora" (fls. 796, origem).

Diante dessa situação, não é verossímil a alegação da autora de que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, evidenciando que não pode ser considerada necessitada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator